



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025114-96.2016.815.2002** – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

**APELANTE** : Anderson Lima de Oliveira

**DEFENSORES** : André Luiz Pessoa de Carvalho e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti

**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO.** Art. 157, *caput*, do Código Penal. Desclassificação do crime consumado para a sua forma tentada. Impossibilidade. Agente que obteve a posse mansa e pacífica da *res furtiva*. **Recurso conhecido e desprovido.**

- Outrossim, evidenciado nos autos que houve a inversão da posse da coisa furtada, com sua retirada da esfera de vigilância da vítima, inclusive, obtendo o agente a posse mansa e pacífica da *res*, resta consumado o crime de roubo, sendo, pois, inalcançável o pleito de desclassificação para o delito em sua forma tentada.

- O entendimento jurisprudencial que vem predominando, inclusive no Pretório Excelso, tem

como consumado o roubo, tão somente, pela subtração dos bens da vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que, em ato contínuo, de imediato, o próprio ofendido detenha o agente e recupere a res.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

## **RELATÓRIO**

Na 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Anderson Lima de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, porque, segundo a prefacial acusatória de fls. 02/04:

*"... Consta do inquisitorial, que no dia 30 de março de 2016, por volta das 10h00, o denunciado foi preso em estado de flagrante delito por policiais militares, após ter roubado um aparelho celular marca SAMSUNG da vítima Daniele Félix da Silva.*

*Do Inquérito Policial se verifica que na data e hora acima mencionadas, a vítima se encontrava em um ponto de ônibus localizado na Av. Epitácio Pessoa e utilizando seu aparelho celular, quando de forma violenta o mesmo foi tomado de suas mãos pelo denunciado, que em seguida saiu correndo em direção a uma rua vicinal. Inconformada com o roubo e ajudada por populares que passavam pelo local, a vítima iniciou uma perseguição ao denunciado. Vendo-se perseguido, o denunciado entrou em uma casa abandonada onde tentou se esconder, para logo depois reaparecer em cima do telhado.*

*Com a chegada da Polícia Militar, o denunciado recebeu ordens para que descesse do telhado, no que imediatamente obedeceu. Em poder do mesmo os militares encontraram o celular SAMSUNG de cor branca roubado, no que a vítima imediatamente o reconheceu como de sua propriedade, não obstante e, para sua surpresa, estivesse sem um dos chips e o*

*cartão de memória.*

*Quando interrogado na esfera policial, o denunciado confessa a conduta criminosa exatamente como descrita no caderno investigativo.(...)."*

A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2016, fl. 46.

Encerrada a instrução criminal, o douto magistrado primevo julgou procedente a denúncia, condenando o réu Anderson Lima de Oliveira nas iras do art. 157, *caput*, do CP, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa (fls. 74/79).

Inconformado, através de Defensor Público, o réu interpôs recurso de apelação criminal (fl. 81). Em suas razões, expostas às fls. 90/94 requer, apenas, a desclassificação do roubo consumado para o delito de roubo em sua forma tentada.

O representante do Ministério Público apresentou suas contrarrazões rebatendo os fundamentos defensivos e, ao final, rogou pela manutenção da sentença hostilizada (fls. 97/99).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procurador Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 101/105).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

### **Da admissibilidade**

Conheço do recurso, pois, presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

*Ab initio*, importante frisar que, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitiva são irrefutáveis. Ademais, o apelante nada contesta nesse sentido, já que, ao que se vislumbra de suas razões, apenas pugna pelo roubo consumado para o delito em sua forma tentada.

Com efeito, as alegações alinhavadas pelo recorrente, de que deve ser desclassificado o delito de roubo consumado para a sua forma tentada, não merecem guarida.

Conforme exsurge do caderno processual, no dia 30 de março de 2016, por volta das 10 horas da manhã, o denunciado foi preso em estado de flagrante delito por policiais militares, após ter roubado um aparelho celular da marca *samsung* da vítima Daniele Felix da Silva, momento em que esta se encontrava em uma parada de ônibus, na avenida Epitácio Pessoa, utilizando-se do seu aparelho celular, quando o recorrente, de forma violenta, tomou de assalto e saiu correndo em direção a uma rua vicinal, escondendo-se em uma casa abandonada, vindo ser, logo após, encontrado pelos policiais militares.

Outrossim, evidenciado nos autos que houve a inversão da posse da coisa furtada, com sua retirada da esfera de vigilância da vítima, inclusive, obtendo o agente a posse mansa e pacífica da *res*, resta consumado o crime de roubo, sendo, pois, inalcançável o pleito de desclassificação para o delito em sua forma tentada.

Conclui-se, portanto, que a moldura fática descrita nos autos encaixa-se perfeitamente ao tipo descrito na denúncia (roubo simples), visto que a consumação do roubo ocorre quando cessada a clandestinidade ou a violência, torna-se o agente possuidor da *res furtiva*, mesmo que por um breve espaço de tempo.

No caso em exame, analisado o *iter criminis*, verifica-se que houve a inversão da posse da coisa furtada, com sua retirada da esfera de vigilância da vítima, além de haver detido o assaltante logo após a prática delitiva.

Nesse sentido, as testemunhas Josué dos Santos Rodrigues e José Fernandes Vieira da Costa confirmaram, em juízo (DVD, fl. 62), que foram acionados via CIOP e, ao chegarem no local, encontraram o réu no telhado de uma casa abandonada, dando-lhe ordem para descer, tendo o réu obedecido e entregado a *res furtiva* à guarnição.

Desse modo, não pairam dúvidas de que o delito em disceptação restou evidenciado, não havendo que se falar em desclassificação do roubo para a modalidade tentada, vez que houve a inversão da posse do objeto subtraído e, apesar de haver sido perseguido e preso logo em seguida, o crime se consumou, não sendo preciso ter a posse mansa, desvigiada e pacífica da coisa.

Sobre o assunto, trago à baila os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete:

*"Mas, já ganha corpo na jurisprudência, inclusive do*

*STF, a orientação de que não é necessário que a coisa saia da esfera de disponibilidade da vítima, bastando que cesse a violência para que o poder de fato sobre ela se transforme de detenção em posse, consumando-se o delito (RT 677/428)."* **(Mirabete, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal, Volume 2: Parte Especial, Arts. 121 a 234 do CP, São Paulo: Atlas, 2007, página 223).**

No mesmo sentido o posicionamento jurisprudencial:

**"HABEAS CORPUS. ROUBO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT.**

**1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor das res furtiva mediante grave ameaça ou violência, independente de ter saído ou não da esfera da vigilância da vítima.**

2. *In casu*, se o Tribunal de origem afirmou que o acusado teve a posse plena da res, entrar nesta seara demandaria um aprofundado exame do conjunto fático, o que é inviável na estreita via do writ.

3. *Ordem denegada.*" **(STJ- HC 133.266/RJ, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. Convocado do TJ/RJ), 5ª Turma, DJe 03/02/2012).**

**"EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (INCISOS I E II DO § 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL). MOMENTO CONSUMATIVO. CESSADA A GRAVE AMEAÇA E INVERTIDA A POSSE DO OBJETO SUBTRAÍDO. PERSEGUIÇÃO PELA POLÍCIA. CAPTURA DOS ACUSADOS. ROUBO CONSUMADO. PRECEDENTES. 1. É de se considerar consumado o roubo quando o agente, cessada a violência ou a grave ameaça, inverte a posse da coisa subtraída. Desnecessário que o bem objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima. O simples fato de a vítima comunicar imediatamente o ocorrido à Polícia, com a respectiva captura do acusado nas proximidades do local do crime, não descaracteriza a consumação do delito. Precedentes: RE 102.490, da relatoria do ministro Moreira Alves (Plenário); HC 89.958, da relatoria do**

*ministro Sepúlveda Pertence; HC 94.406, da relatoria do ministro Menezes Direito; HC 89.653, da relatoria da ministro Ricardo Lewandowski; HCs 89.619 e 94.552, ambos de minha relatoria. 2. Ordem denegada.” (HC 95866 /RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJe de 06/03/2009).*

*“PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA E PARA FURTO.*

***1. CONSIDERA-SE CONSUMADO O CRIME DE ROUBO, NO MOMENTO EM QUE, CESSADA A CLANDESTINIDADE OU A VIOLÊNCIA, O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA RES FURTIVA, POR UM ESPAÇO DE TEMPO, SENDO DESNECESSÁRIO QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA, INCLUINDO-SE, PORTANTO, AS HIPÓTESES EM QUE É POSSÍVEL A RETOMADA DO BEM POR MEIO DE PERSEGUIÇÃO IMEDIATA. 2. SE A VÍTIMA É CONTUNDENTE EM AFIRMAR QUE O RÉU DEIXOU TRANSPARECER QUE POSSUÍA UMA FACA, MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO POR ROUBO.” (TJDFT-APR 20080110089627, Reg. Ac. 339112, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto, DJU de 03/02/2009), em todos destaques nossos.***

Portanto, não há que se falar em desclassificação para o crime em sua forma tentada.

Daí porque, mantenho a pena fixada na sentença.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao apelo. Oficie-se.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.***

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito convocado  
Relator**

